



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.404, DE 2009** **(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)**

Cria o Sistema Nacional de Estatística de Segurança Pública e Justiça Criminal e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1937/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**Art. 1º** Fica criado o Sistema Nacional de Estatística de Segurança Pública e Justiça Criminal, sob a responsabilidade da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, vinculada ao Ministério da Justiça, que terá, dentre outras atribuições:

I – Centralizar e sistematizar os dados e estatísticas sobre segurança pública e justiça criminal em todo território nacional; e

II – Elaborar e executar, conjuntamente com os estados, estudos, planos e estratégias que possibilitem a criação de políticas públicas para a prevenção e diminuição das infrações penais.

**Art. 2º** Compete as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal enviar, até o fim de julho de cada ano, os dados e estatísticas sobre as infrações penais cometidas no ano anterior, dentro das suas respectivas competências, nas quais deverão constar:

I – boletins de ocorrência; e

II – inquéritos policiais.

**Art. 3º** Compete aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e aos Tribunais Regionais Federais, no âmbito das suas respectivas jurisdições, enviarem até o fim de julho de cada ano, os dados e estatísticas referentes do ano anterior sobre:

§ 1.º No processo penal:

I – absolvições sumárias;

II – sentenças absolutórias;

III – medidas de segurança;

IV – sentenças condenatórias de 1º e 2º graus.

§ 2.º Na execução da pena:

I – o regime inicial de execução no caso de pena privativa de liberdade;

II – a ocupação do detento nos regimes semi-aberto e aberto.

**Art. 4º** O poder executivo poderá regulamentar a presente lei.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua promulgação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria Nacional de Segurança Pública, vinculada ao Ministério da Justiça, criou em 2000, baseada nas diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública, o Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal, objetivando oferecer um sistema capaz de municiar os responsáveis pelo planejamento das políticas públicas de segurança, em âmbito nacional, regional e local, as próprias instituições policiais, órgãos da administração pública e a sociedade civil com informações necessárias para aprimorar a participação de cada um desses setores nos processos de planejamento, execução e avaliação das ações de segurança pública.

Além dos dados referentes a fase pré-processual ou inquisitória, na qual a autoridade policial realiza o inquérito para aferir a materialidade e autoria do fato criminoso, também julgamos necessário para a melhoria e aperfeiçoamento da segurança pública e da justiça criminal, a inclusão dos dados referentes ao processo penal e a execução da pena.

Sem informações qualificadas, seja em nível nacional ou local, qualquer iniciativa na área de segurança está fadada, como se observou nos últimos 30 anos, a produção de resultados que não ultrapassam seus efeitos imediatos, gerando irracionalidade da aplicação dos recursos e desperdício dos meios empregados.

Devido a importância desse sistema, entendemos que o mesmo necessita de um instrumento legal que lhe dê respaldo para ser tratado como um tema estratégico de estado e não somente de governo.

Por essas razões, peço a apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**  
**PSB/DF**

**FIM DO DOCUMENTO**